



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

**Processo:** n.º 00600-00006293/2022-84-e (a).

**Jurisdicionada:** Polícia Civil do Distrito Federal- PCDF.

**Assunto:** Representação.

**Ementa:** Representação n.º 4/2022-G3P/MPCDF subscrita pelo Procurador Danilo Moraes dos Santos, com pedido de deferimento de medida cautelar. Possíveis irregularidades na condução do processo seletivo para provimento do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Edital n.º 01-PCDF, de 03.12.2019 (peça 1).

. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal após constatar o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RITCDF manifestou-se: I. pelo conhecimento da Representação, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 230 do RI/TCDF; II. por deliberação acerca da medida cautelar requerida em relação concursos para provimento de vagas nos cargos de Escrivão e Agente de Polícia da PCDF; III. pela ciência da decisão ao ilustre representante do *Parquet*, signatário da exordial; IV. pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias à PCDF e ao Cebraspe para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação; V. por autorização: a) do encaminhamento de cópia da Representação à PCDF e ao Cebraspe para subsidiar o atendimento do previsto no item IV precedente; b) do retorno dos autos à SEFIPE para as providências de sua alçada. (peça 4).

**.DECISÃO:** I - conhecimento da Representação n.º n.º 4/2022-G3P/MPCDF, subscrita pelo Procurador Danilo Moraes dos Santos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 230 do RI/TCDF; II – pela concessão: a) da medida cautelar requerida; b) com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, do prazo de 5 (cinco) dias para que a Polícia Civil do Distrito Federal e o Cebraspe apresentem os esclarecimentos relativos aos fatos narrados na representação; III – ciência da decisão ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, signatário da representação em tela; IV – autorização: a) de encaminhamento de cópia da mencionada representação a PCDF, para subsidiar o atendimento da diligência; b) devolução dos autos à SEFIPE para os devidos fins.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

## **DESPACHO SINGULAR Nº 246/2022-GCRR**

Trata o processo de Representação formalizada pelo eminente Procurador **Danilo Moraes dos Santos**, membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, que traz ao conhecimento deste Tribunal de Contas a existência de possíveis irregularidades no concurso público destinado ao provimento do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, certame disciplinado pelo Edital nº 01-PCDF, de 03.12.2019 e conduzido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).

Em apertada síntese o douto representante do Ministério Público aponta, entre outras, a presença das seguintes impropriedades:

- em sua cláusula 13.10.2, o instrumento convocatório estabelece rol de *“condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo”*;
- entre as condições citadas, chama atenção a constante do item 35: *“expressões cutâneas das doenças autoimunes”*;
- em resposta a impugnações ao instrumento, a banca responsável pelo certame explicitou as patologias potencialmente eliminatórias, a saber, **vitiligo**, lúpus eritematoso sistêmico ou localizado, esclerodermia, hanseníase, entre outras;
- idêntica previsão editalícia consta do item 12.10.2, item 35, do concurso público para provimento de vagas no cargo de agente de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, igualmente em andamento
- a inclusão do **vitiligo** revela odiosa prática discriminatória e reforçadora de estigma social que recai sobre enfermidade que não impõe qualquer limitação às atividades policiais, para além de meras alterações dermatológico-fenotípicas;
- a Marinha do Brasil e a Polícia Civil do Estado do Paraná excluíram o vitiligo do rol de causas de eliminação em concursos por eles promovidos, bem como o Conselho Regional de Medicina



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

do Estado do Tocantins, ao responder consulta formulada pela Defensoria Pública daquele ente federado, afirmou que o vitiligo não é patologia incapacitante para o trabalho como policial militar;

- no Acórdão nº 928437 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manifestou idêntico entendimento;

- diante da constatação da existência de interpretação de cláusula editalícia que estabelece causa de eliminação com *discrímen* desprovido de fundamentos e razoabilidade, é de rigor reconhecer sua ilegalidade, impedindo-se a Administração Pública de agir com fulcro em tal exegese do instrumento convocatório.

teor: Ao final, o ilustre Procurador formulou pedido com o seguinte

*“I. presentes os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 230, § 2º, do Regimento Interno deste TCDF, **conheça da presente Representação;***

*II. com fulcro no art. 277, do Regimento Interno do TCDF, presente o risco de grave lesão ao interesse público, **conceda medida cautelar para determinar à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) que, nos concursos para provimento de vagas nos cargos de escrivão e agente de polícia, abstenham-se de eliminar candidatos na avaliação médica com fundamento exclusivo em expressões cutâneas de vitiligo;***

*III. com fulcro no art. 230, § 9º, c/c art. 248, V, do Regimento Interno do TCDF, determine à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da presente representação;*

*IV. determine o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para instrução; e*

*V. no mérito, considere procedente a Representação nº 4/2022 – G3P, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, que, nos concursos em tela e nos certames futuros, abstenha-se de considerar, como causa de eliminação no certame, expressões cutâneas de vitiligo.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Em seguida, a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal**, em análise de admissibilidade calcada no art. 230 do RITCDF e constatando o atendimento dos requisitos legais nele enumerados, assim manifestou-se:

**“Da análise**

*Preliminarmente, convém ressaltar que, embora a análise dos editais e acompanhamento dos referidos certames (Agente de Polícia e Escrivão da PCDF) estejam sendo tratados em processos específicos nesta Corte, autuou-se a presente demanda em autos apartados em face da natureza de urgência que envolve a presente Representação.*

*Ao nosso visto, as informações recebidas pelo Parquet apresentam indícios de possíveis irregularidades que precisam ser justificadas e/ou corrigidas.*

*A exclusão de candidatos na fase de avaliação médica, fundada simplesmente em expressões cutâneas de vitiligo, vislumbra possível ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, além de atentar contra o amplo acesso aos cargos públicos e à dignidade da pessoa humana.*

(...)

**4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:**

*A Representação preenche o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 230 do RI/TCDF.*

*A situação vislumbra indícios de irregularidade que enseja a atuação do Controle Externo, em face de possíveis irregularidades na condução do concurso público para as carreiras de Polícia Civil do DF (Agente de Polícia e Escrivão), mediante a exclusão precipitada de candidatos portadores de vitiligo na fase de avaliação médica.*

*Desta feita, somos pelo conhecimento da demanda, deliberação acerca da medida cautelar requerida e oitiva dos órgãos envolvidos.*

**5. SUGESTÕES:**

*Diante do exposto, sugere-se:*

**I.** *conhecer da Representação (e-doc AD561D9D), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

**II.** *deliberar acerca da medida cautelar requerida em relação concursos para provimento de vagas nos cargos de Escrivão e Agente de Polícia da PCDF;*

**III.** *dar ciência desta decisão ao ilustre representante do Parquet, signatário da exordial;*

**IV.** *conceder prazo de 5 (cinco) dias à PCDF e ao Cebraspe para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação;*

**V.** *autorizar:*

**a)** *o encaminhamento de cópia da Representação (e-doc AD561D9D) à PCDF e ao Cebraspe para subsidiar o atendimento do previsto no item IV precedente;*

**b)** *o retorno dos autos à SEFIPE para as providências de sua alçada.”*

É o resumo do necessário. Passo a decidir.

Em sede de juízo perfunctório e não exauriente, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade da Representação previstos no art. 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 296/2016.

Quanto ao mérito dos fatos narrados na representação em exame entendo que devem ser objeto de acuradas verificação e análise.

No relativo à cautelar requerida, penso que se fazem presentes os pressupostos que autorizam seu deferimento (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Assim penso considerando que, no tocante ao vitiligo, no voto condutor do Acórdão nº 928.437, proferido nos autos do Processo nº 0038601-64.2014.8.07.0018-TJDFT, restou expresso o seguinte posicionamento endereçado ao Distrito Federal:

*“Quanto ao segundo motivo para a eliminação do candidato, "apresentar expressões cutâneas de doenças autoimunes", também não merece prosperar.*

*Há uma, porque a decisão administrativa (fl. 31) não fundamentou e demonstrou os motivos os quais aquela avaliação poderia influenciar no cargo pretendido. Há duas, posto que consoante o relatório médico (fl. 33) a patologia não incapacita o apelado de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*exercer a atividade laboral que exige o certame e nem é contagiosa: "Paciente Joao Victor Morgado Clerot, 27 anos, apresenta lesões dermatológicas de **vítiligo** há 18 anos. Patologia esta **não contagiosa** e que **não impede** o exercício de qualquer atividade".*

termos: A referida decisão judicial foi ementada nos seguintes

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE APENAS UM. ERRO DE TERCEIRO. ELIMINAÇÃO. INDEVIDA. PATOLOGIA. INCOMPATIBILIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A eliminação de candidato pela falta de apenas um dentre vários exames solicitados, por erro de terceiro, no qual foi apresentado laudo médico confirmado sua aptidão para o exercício do cargo, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Ademais, o candidato juntou o exame faltante com o recurso administrativo.*

*2. A finalidade da avaliação médica em concursos é a averiguação da saúde do candidato, mediante análise da existência de doenças ou sintomas que o impossibilitem de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que pretende ocupar.*

*3. O ato administrativo que declara o candidato inapto para o exercício de cargo público deve ser fundamentado com o intuito de demonstrar eventual incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas.*

*4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E IMPROVIDAS."*

Destarte, considerando os termos da representação em exame, o que sugere a unidade técnica, o precedente que venho de evidenciar e que, em 31.05.2022, foi disponibilizada, no sítio do Cebraspe, consulta de local e horário de realização de avaliação médica, estando prevista para 15.06.2022 a divulgação de tal avaliação, **DECIDO** *ad referendum* do e. Plenário

I. tomar conhecimento da Representação nº 4/2022-G3P/MPCDF (peça 1), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

II. deferir a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC/DF) para determinar à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) que, nos concursos para provimento de vagas nos cargos de escrivão e agente de polícia, abstenham-se de eliminar candidatos na avaliação médica com fundamento exclusivo em expressões cutâneas de vitiligo;

III. dar ciência desta decisão ao ilustre representante do Parquet, signatário da mencionada representação;

IV. conceder o prazo de 5 (cinco) dias à PCDF e ao Cebraspe para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação em tela;

V. autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 4/2022-G3P/MPCDF à PCDF e ao Cebraspe para subsidiar o atendimento da diligência prevista no item IV precedente;
- b) o retorno destes autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências de sua alçada.

Brasília, 09 de junho de 2022.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator